

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão, André da Costa Ericeira, Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve esboço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

UMA ANÁLISE DO IPVA COMO POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AN ANALYSIS OF IPVA AS A TAX POLICY FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Samyla Carvalho Gonçalves Silva
Maria Marconiete Fernandes Pereira

Resumo

A busca de procurar resolver um problema ambiental específico pode também contribuir para reduzir outro tipo de pressões ambientais, tais como as soluções para problemas globais podem ajudar a resolução de problemas locais. As ações que envolvem o meio ambiente devem constar em todos os processos de decisões políticas. Onde os governos devem viabilizar medidas que sirvam como incentivos de inovação ecológica, no conjunto das perspectivas sociais e ambientais. Como se sabe, os tributos representam a maior e mais importante fonte de arrecadação de receitas orçamentárias. Sem dúvida, são os principais custeadores de políticas públicas. O presente estudo parte do seguinte questionamento: É possível o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ser utilizado com finalidade extrafiscal na perspectiva ambiental? Questiona-se também se essa medida poderia estimular condutas e resultados condizentes com as políticas de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a boa gestão arrecadatória de tributos, como instrumento econômico, confere eficiência, quando se trata da implementação de políticas ambientais.

Palavras-chave: Inovação, Desenvolvimento, Arrecadação, Política ambiental, Problema ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The quest to seek to solve a specific environmental problem can also contribute to reducing other types of environmental pressures, such as solutions to global problems can help solve local problems. Actions that involve the environment should feature in all political decision-making processes. Where governments must enable measures that serve as incentives for ecological innovation, in the set of social and environmental perspectives. As is well known, taxes represent the largest and most important source of budgetary revenue. Without a doubt, they are the main funders of public policies. This study is based on the following question: Is it possible for the Motor Vehicles Ownership Tax (IPVA) to be used for extrafiscal purposes from an environmental perspective? It is also questioned whether this measure could stimulate conduct and results consistent with sustainable development policies. In this sense, good tax collection management, as an economic instrument, provides efficiency when it comes to the implementation of environmental policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Development, Revenue, Environmental policy, Environmental problem

1 INTRODUÇÃO

Para que exista um crescimento econômico sustentável, é necessário que sejam adotadas ações de proteção ao meio ambiente no curto prazo. Segundo estimativas da OCDE, o PIB mundial vai crescer 99% entre 2005 e 2030. Significa que, sem iniciativas políticas, as consequências ambientais provocadas por esse crescimento podem causar danos irreversíveis.

Uma das medidas é estimular os produtores e consumidores, oferecendo-lhes alternativas adequadas para o enfrentamento dos problemas ambientais. Os governantes são os responsáveis principais na condução das políticas de proteção ao meio ambiente. Com certeza, o investimento feito no presente vai gerar resultados positivos no futuro. As estratégias de investimento devem ser planejadas e conduzidas, de maneira que sejam eficazes no cumprimento dos objetivos almejados. Nas próximas décadas, apresentarão resultados favoráveis na produção de energia limpa, na infraestrutura de transporte e no parque industrial.

As atuações que envolvem o meio ambiente devem constar em todos os processos de decisões políticas. Devem estar presentes nas finanças, economia, comércio e, sobretudo, em toda a cadeia de produção e consumo. Fortes investimentos devem ser canalizados para o desenvolvimento de práticas ecológicas inovadoras. As indústrias e agências de produção devem ser chamadas a dar sua contribuição. Porém, os governos devem viabilizar medidas que sirvam como incentivos de inovação ecológica, no conjunto das perspectivas sociais e ambientais.

Como se sabe, os tributos representam a maior e mais importante fonte de arrecadação de receitas orçamentárias. Sem dúvida, são os principais custeadores de políticas públicas. Os recursos arrecadados dos tributos podem ser utilizados como instrumentos essenciais ao desenvolvimento econômico sustentável, sendo também uma forma de atrair investimentos estrangeiros. Vale incluir que, o Estado no desencadear de sua função reguladora das atividades pode fazer uso de normas tributárias indutoras para fins de concretização de preceitos constitucionais. Apesar da evolução histórica das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, ainda há uma lacuna real de efetividade quando se trata do alcance tributário para fins da preservação do meio ambiente.

Desta maneira, justifica-se a proteção do meio ambiente no âmbito da tributação de maneira mais ampla, inserindo-se o Direito Ambiental com as estruturas jurídicas do Direito Tributário, de forma que entenda a importância dos princípios organizadores dos

sistemas para fins dos bens ambientais. O presente estudo parte do seguinte questionamento: É possível o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ser utilizado com finalidade extrafiscal na perspectiva ambiental? Questiona-se também se essa medida poderia estimular condutas e resultados condizentes com as políticas de desenvolvimento ambiental.

Para tanto, é importante que a tributação ambiental não resulte em aumento da carga tributária existente. Além disso, uma receita proveniente da tributação ambiental deve ser usada com critério. Nesse sentido, a boa gestão arrecadatória de tributos, como instrumento econômico, confere eficiência, quando se trata da implementação de políticas ambientais.

O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, sendo realizadas abordagens qualitativa e quantitativa, e pesquisa teórica, com a revisão bibliográfica jurídica e documental, visando alcançar os resultados finais expostos.

2 DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE: UMA NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO

A Carta da Terra é um documento chamado a pensar sobre os riscos a humanidade. É uma declaração de princípios fundamentais para sociedade do século XXI, dentre eles estão: justiça, sustentabilidade e que seja pacífica. Segundo, Boff (2021), o teor da carta enuncia esperança, valores e princípios a serem partilhados entre os habitantes da terra, na busca de abrir novas perspectivas de futuro para convivência aos perigos que ameaçam a extinção do planeta terra. Vejamos: “Para se chegar a este propósito, é imperativo que nós, habitantes da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (CARTADA TERRA, 2000, p. 54)”.

A Constituição Federal de 1988 em seu teor considerou o ordenamento uma atenção pontual ao meio ambiente, conforme preleciona o artigo 225 aduz que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera meio ambiente como “o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos

diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas” (ONU, 2022). Isso se assemelha à concepção de meio ambiente de nossa Carta Magna: é tudo o que habita em terra, água e mar, transformadores do habitat em que vivemos. Em 1962, o movimento ambientalista ganhou novo impulso com Rachel Carson (2010), ecologista norte-americana, que alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos, com a publicação da obra “Primavera Silenciosa” (*Silent Spring*). Ela destacou a necessidade de maior respeito ao ecossistema em que vivemos para que se protegesse a saúde humana e o meio ambiente, por meio de controle dessas substâncias prejudiciais aos humanos, aos animais e a natureza.

Iniciam-se as primeiras discussões sobre sustentabilidade no mundo, em abril de 1987, a médica Brundtland (1991, p. 32). Dizia-se que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”. Tratou-se da grande inovação mundial pensar o meio ambiente embutido ao ponto de vista social e econômico, e não só biológico:

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (BRUDTLAND, 1991, p. 67).

Como se sabe, a sociedade de consumo é um dos principais pontos de discussão do desenvolvimento econômico, por exigir a exploração dos recursos naturais. Observou-se que o modelo econômico produtivo e consumista é conflitante com preocupações ambientais e socialmente justas.

Uma questão essencial, no que se refere à organização de nossas sociedades, é a gestão da escassez, tão presente na questão ambiental e sua preservação, ou até mesmo, como implantar alternativas para buscar o desenvolvimento com sustentabilidade. A busca pelo desenvolvimento de políticas ambientais revelou-se como um problema global, já que os recursos naturais são finitos. Em razão disso, as políticas públicas devem priorizar a redução da emissão de gases nocivos, poluidores do meio ambiente e prejudiciais à saúde das populações.

A compreensão dos fundamentos e do funcionamento dos mercados é de grande importância para o estudo ambiental. Mercados competitivos funcionam como

referências para a avaliação dos efeitos da poluição ambiental, em grande medida, causada pelo excesso de consumo e produção. Mercado, vale afirmar que, é um conceito abstrato que se refere aos arranjos feitos pelas pessoas para trocar bens e serviços umas com as outras em todos os aspectos da vida econômica (MITCHEL; SIMMONS, 2003, p. 35). Assim, trata-se de um processo em que políticas protetivas podem ser inseridas e estimuladas com finalidades específicas. Na complementação do pensamento Grau (2007, p. 30) assegura que “os mercados são instituições jurídicas”, portanto, capaz de ser induzidos por estratégias de desenvolvimento na percepção ambiental.

É nesse contexto que o sistema tributário deve transformar-se em instrumento que pode ser utilizado pelo Estado para implementar políticas públicas de proteção ao meio ambiente. Para tanto, deve criar meios adequados para a efetivação dos direitos sociais, em especial, o direito a um meio ambiente saudável.

3 PAPEL DO ESTADO FISCAL NO DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

Em razão do modelo federativo brasileiro, a União e os demais entes federados possuem competência para arrecadar os tributos necessários à implementação de políticas públicas de interesse da sociedade. Nesse aspecto, impõe-se o emprego de tributos como instrumento de proteção ao meio ambiente, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo” (art. 225 da Constituição Federal). Vale salientar o pensamento de Nabais (2009, p. 185) quando trata da existência de um Estado Fiscal que exige parcela relativa de rendimentos e patrimônio, ou bens e serviços, dos cidadãos para fins de conferir prestações sociais a sociedade. Nesse intuito, justifica-se o fundamento do Estado para cobrança de tributos.

O Estado, como regulador atuante da ordem econômica, precisa cumprir seu dever constitucional de proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Quando se fala em preservação do meio ambiente, visando assegurar o bem-estar social e a qualidade de vida, é evidente que há uma relação com direitos fundamentais da cidadania e dignidade da pessoa humana. Discorrendo sobre as variações climáticas, Sen (2017, p. 99) que as questões climáticas e as variações de temperatura, influenciam, pobres. Além dos climas diferentes, a presença de doenças e a difícil qualidade de vida são também pontos de discussão. O mesmo no que se refere à poluição e as questões ambientais,

inclusive, quanto ao nível de renda das pessoas. Pois, as necessidades, tanto de climas mais frio ou mais quente geram problemas igualmente sentidos, principalmente, aos

No Brasil, o conceito de tributo está inscrito no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), bem como suas características: compulsoriedade, legalidade e atividade administrativa vinculada. A competência tributária, conferida pela Constituição Federal, criar, fiscalizar e cobrar tributos. No art. 145 da Carta Magna, estão previstas a distribuição e a delimitação da competência de tributar dos entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seus incisos e parágrafos, estão relacionados os tributos que cada um deles deve instituir e cobrar, conforme a competência legislativa, administrativa e judiciária.

Desta maneira, o tributo possui o seu importante papel arrecadatório, principalmente o imposto. Confere Nabais (2009, p. 76) quando leciona que o Estado fiscal é “um estado cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos”. Na realidade, não se pode olvidar em políticas públicas ambientais sem passar pelo financiamento por meio de recursos oriundos da tributação, ou seja, há um Estado fiscal necessário.

A competência para tributar é decorrente do poder de império do Estado, sendo uma manifestação de sua soberania. Os tributos são prestações obrigatórias exigidas pelo Estado, no exercício do seu poder de império. Hodiernamente, surgiu a modalidade tributária extrafiscal, cujo objetivo é estimular ou desestimular determinadas atividades, caracterizando-se como uma forma de intervenção do poder público no domínio econômico (DIFINI, 2008).

A tributação possui o viés instrumental de incentivar comportamentos fiscais, permitindo alocação de recursos em áreas estratégicas de preservação e de desenvolvimento, como no caso, ambiental. O Estado fiscal não desconsidera essa possibilidade através das normas tributárias indutoras, atuando como regulador da fiscalidade. Desta forma, a extrafiscalidade permite funções tributárias sociais, econômicas e políticas, além da arrecadatória.

3.1 POLÍTICAS AMBIENTAIS UTILIZADAS A PARTIR DE TRIBUTOS

Os tributos exercem um papel relevante, quando se trata da proteção dos ecossistemas. Quando utilizados com a finalidade extrafiscal, podem atuar como forte instrumento em defesa do meio ambiente. Isso se deve ao fato de o Estado ter a

prerrogativa de intervir nas atividades econômicas, sociais, regulamentando os processos produtivos e as relações de consumo. Transcreve-se o entendimento de Pereira et al. (2018, p. 266) sobre a extrafiscalidade do ponto de vista da tributação ambiental:

A tributação fiscal tem como objetivo principal a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos, provendo o Estado de recursos para a efetivação de políticas públicas. A seu turno, a tributação extrafiscal tem a finalidade precípua de concretizar ações relevantes sob o ponto de vista social, econômico ou político. Em face dessa diferença de objetivos, depreende-se que os impostos ambientais integram a extrafiscalidade do sistema tributário ambiental. São destinados à proteção do meio ambiente, seja evitando sua degradação ou impondo ônus tributário sobre atividades que já o degradaram. Por esse motivo, os impostos ambientais são essencialmente extrafiscais.

Através da tributação, o Estado pode manejar os instrumentos de intervenção econômica, de acordo com as leis que regem o funcionamento do mercado. Um dos objetivos da extrafiscalidade é levar os agentes econômicos a se adequarem aos padrões estabelecidos. Com esse tipo de intervenção, o Estado atua como ente regulador das atividades econômicas, para fins de defesa do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais.

Um dos objetivos da tributação extrafiscal é gerar benefícios, tais como a redução da carga tributária, buscando estimular o comportamento dos agentes econômicos para o cumprimento de determinada política pública de interesse da sociedade. Esse benefício fiscal é utilizado como instrumento em defesa do meio ambiente. Assim, a redução ou eliminação do ônus tributário permite ao governo a realização de ações destinadas ao bem comum (ARRUDA, 2007).

Em consonância com os preceitos constitucionais, existe a possibilidade de utilizar-se do sistema tributário com finalidade não apenas arrecadatória. Pode também ser utilizada como vetor do desenvolvimento econômico, repercutindo na geração do emprego e distribuição de renda. Por outro lado, estimula o desenvolvimento de tecnologia, para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de vida da população. Repercute também no aperfeiçoamento cultural, na proteção da família, na promoção da seguridade social e no incentivo à educação e ao desporto (GOUVÊA, 2006).

Discorrendo sobre essa modalidade de tributação, destaca Domingues (2007, p. 47): Quando se fala em tributação extrafiscal, “A tributação extrafiscal é aquela dirigida a fins que não a captação de dinheiro para o erário, tais como a de distribuição da renda

e da terra, a defesa da indústria nacional, a orientação dos investimentos para setores produtivos mais adequados, a promoção do interesse público, a promoção do desenvolvimento regional ou setorial etc. Como instrumento indeclinável de atuação estatal, o direito tributário pode e deve, através da extrafiscalidade, influir no comportamento dos entes econômicos, de sorte a incentivar iniciativas positivas e desestimular as nocivas ao bem comum.

Assinala Schoueri (2005) que, as normas de intervenção por indução possibilitam diferentes comportamentos. Permitem que os agentes econômicos exerçam suas atividades de acordo com as oportunidades dadas pelo legislador. Permite-lhes também escolher a melhor opção para seu empreendimento. Em seu estudo sobre a matéria acrescenta o referido autor (2005, p. 44):

Assim, quando se cogita, por exemplo, do instrumento tributário como meio de internalizar as chamadas “externalidades”, o que se faz é transferir ao mercado, por meio do mecanismo de preço, aqueles custos, cabendo aos produtores e consumidores decidir, em última instância, sobre o sucesso ou fracasso de um produto. Do mesmo modo, o incremento da tributação de um produto poderá implicar em menor produto ou consumo, conforme esteja ou não o mercado disposto a assumir tais custos.

Em muitos casos, os tributos são arrecadados com o fim especial de abastecer os cofres públicos, sem quaisquer outros interesses, sejam sociais, culturais ou ambientais. Matos (2010, p. 4) lembra que, em outras hipóteses, o Estado faz uso da tributação para intervir na economia ou proteger interesses sociais, que vão além da mera arrecadação de tributos.

De forma geral, os tributos são possuidores de caráter fiscal, buscando efetivar, de maneira eficaz, os princípios da segurança, da igualdade e da capacidade contributiva do contribuinte. Todavia, direta ou indiretamente, acabam por exercer forte influência nas escolhas dos agentes econômicos, quando possuem fins extrafiscais (PAULSEN, 2014, p. 27). As normas constitucionais que embasam os incentivos ecológicos, também conferem ao Estado a competência para implementar tributos extrafiscais, com o objetivo específico de reduzir a degradação ambiental.

3.2 O MERCADO E OS DESAFIOS DOS COMPLEXOS PROBLEMAS AMBIENTAIS: A INSTRUMENTALIDADE PELA TRIBUTAÇÃO

O Estado é o único detentor do poder de convencimento e, se necessário, de coação. Esse poder pode ser utilizado como instrumento eficaz na implementação de ações políticas. Trata-se do poder de tributar. Ao exercê-lo, o Estado pode viabilizar a liberação de recursos e tomar decisões econômicas em qualquer área de sua competência. Uma delas é, justamente, o combate à degradação ambiental.

Medidas podem ser tomadas pelo governo no desenvolvimento de novas tecnologias, como a redução de barreiras no campo de inovações. O apoio do governo aos empreendedores é de grande valia, seja por meio de investimento direto no custeio de novas tecnologias, seja por meio de subsídios para a pesquisa. Recomenda-se, no entanto, a utilização equilibrada desses instrumentos, para que produzam

melhores resultados. Em um programa de desenvolvimento econômico que não tenha apoio governamental, certamente, a busca de inovação tende a ser menor.

A regulação, como instrumento do sistema de comando e controle, define limites de condutas que devem ser observados por determinado agente econômico. Uma adesão voluntária é sempre saudável. Nesse sentido, os governos buscam estabelecer acordos com indústrias, para adotar esse tipo de decisão. Como instrumento legal, a regulação arbitra a imputação de um valor monetário como forma de inibir a atividade poluidora.

Não menos importantes são as campanhas de informação, sabendo-se que a avaliação da eficácia de cada instrumento é uma tarefa complexa. Uma medida importante é obter um resultado favorável com custo reduzido. Às vezes, as limitações administrativas, assim como as pressões políticas, indicam um cenário em que a utilização de instrumentos alternativos gera melhores resultados.

O Estado, como detentor do poder é também uma fonte de arrecadação e distribuição de recursos. No exercício de suas competências, pode proibir, restringir, liberar verbas, e colaborar com um considerável número de indústrias (STIGLER, 2002, p. 31).

No entendimento de Bobbio (2012, p. 130), a sociedade civil deveria ser livre para orientar e conduzir o mercado, tanto interno como externo. Significa que o Estado deveria exercer interferência mínima. Ainda assim, sua atuação será vista como um mal necessário. Apesar dessa ressalva, os instrumentos adotados para a implementação de uma política ambiental são necessários e dependem da vontade política do governo.

O sistema tributário pode oferecer um leque de possibilidades para viabilizar políticas ambientais, tais como: aumentar as alíquotas para as empresas poluidoras, reduzir as alíquotas para aquelas que não agredem o meio ambiente e favorecer a concessão de créditos fiscais. Estes e outros incentivos, além de proporcionarem maior retorno ao empreendedor, reduzem e beneficiam a economia como um todo. Por fim, merecem destaque os investimentos em pesquisas e inovações tecnológicas.

4 O IPVA COMO PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A literatura tributária brasileira, ao abordar o conceito de extrafiscalidade, dá ênfase à função social, econômica e política dos tributos. A partir dessas premissas, o Estado passa a exercer o seu papel regulador do processo econômico com base no ordenamento tributário. O principal propósito desse modelo é interligar o sistema tributário, sem a finalidade de imediata arrecadação. Em outras palavras, as normas tributárias extrafiscais não têm o objetivo de punir, mas, apenas, de estimular ou desestimular condutas dos agentes econômicos (SEIXAS, 2017).

Na mesma perspectiva, a promoção do bem-estar humano é propiciada por meio de políticas de ações diversas garantidoras dos direitos fundamentais do cidadão. O resultado da proteção desses direitos é gerar condições favoráveis à existência de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em regra, não há como deduzir diretamente do texto constitucional fatores como a solidariedade ou, a função social, da extrafiscalidade. Assim, a implementação de medidas extrafiscais deve ser prevista de forma expressa, na legislação infraconstitucional. A Constituição não confere poderes implícitos que facultem à administração pública exercer função indutora de tributos, sem previsão legal. Nem toda função indutora é incentivadora, podendo ser adotada como desestímulo a determinados comportamentos dos agentes econômicos. Em qualquer hipótese, seja favorável ou desfavorável, exige autorização legal (CALIENDO, 2016).

O que caracteriza esse tipo de tributo é a produção de seus efeitos na proteção do meio ambiente, não tendo necessariamente, como seu fato gerador, os resultados obtidos. Cavalcante (2012) esclarece que não se pode explicar a extrafiscalidade por si só, nem a concepção do que seja tributo ambiental. O que importa é a finalidade a ser alcançada, no caso, a proteção ambiental. A discussão sobre extrafiscalidade é importante para demonstrar que os tributos não exercem apenas a função arrecadatória. O objetivo

desse debate é contribuir para demonstrar a transição da economia tradicional para a sustentável.

A finalidade da extrafiscalidade apresenta-se quando o poder legislativo, em defesa do interesse coletivo, altera a base de cálculo dos tributos, aumentando ou diminuindo suas alíquotas. O objetivo é induzir o agente econômico a exercer um determinado comportamento. Ademais, a extrafiscalidade não necessariamente significa abdicar da função arrecadatória. Ao aumentar a alíquota, almeja determinada finalidade. É o caso como no caso da alíquota sobre a comercialização de cigarro, atuando como um processo de desestímulo ao consumo (CARRAZA, 2015).

Quando abordam a função da extrafiscalidade, os autores, de modo geral, enfatizam o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Alguns defendem alíquota zero para veículos elétricos e outros não poluentes objetivamente, propõem a redução de alíquotas, como forma de estimular o controle da poluição causada pela emissão de gás carbônico. A redução de alíquotas de determinados impostos pode resultar na adesão de importantes setores industriais as políticas ambientais. Tal conduta levaria a uma alteração na principal formalidade do tributo (CAVALCANTE, 2012).

A introdução do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no ordenamento jurídico ocorreu em 1985, com a Emenda Constitucional nº 27. Contudo, para regulamentar esse tipo de tributo, o legislador constituinte concedeu ao legislador ordinário competência para estabelecer normas complementares para dar eficácia ao art. 146 da Constituição Federal de 1988, o artigo dispõe que caberá a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de outubro de 1966, sofreu profundas alterações, de modo a recepcionar as normas e procedimentos previstos no novo texto constitucional, dentre elas, a definição dos contribuintes e da base de cálculo do IPVA. Para tanto, a Carta Magna de 1988 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa plena, conforme o disposto no art. 24, § 3º. Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, "os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

A Constituição Federal conferiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o IPVA. Contudo, é o Senado Federal que fixa alíquotas mínimas em âmbito nacional, conforme dispõe o art. 155, § 6º, inciso I. Nos termos do inciso II do citado

artigo, as alíquotas do IPVA poderão ser diferenciadas em razão do tipo e da utilização do veículo automotor. O proprietário do veículo automotor, pessoa física ou jurídica, aquele em nome do qual está licenciado o veículo, é o sujeito passivo para fins de cobrança do IPVA. Conforme já assinalado, a legitimidade tributária ativa pertence aos Estados ao Distrito Federal.

O IPVA é fixado no momento da ocorrência do fato gerador do referido imposto. O contribuinte é o proprietário do veículo automotor ou alguém que passa a ter essa condição no curso do exercício fiscal. Por outro lado, a periodicidade anual para a cobrança de tal tributo não pode ser alterada, haja vista o princípio constitucional da anterioridade tributária, no qual se inclui o imposto em referência. A base de cálculo é fixada, tendo como parâmetro o valor venal do veículo automotor, devendo alíquota incidir sobre esse valor, para efeito de cálculo do imposto devido.

Não será alterado o objetivo fiscal do tributo em análise, já que a cobrança do IPVA visa à arrecadação de receitas para o Estado. A extrafiscalidade vai ser aplicada na escolha do tipo de combustível utilizado nos veículos automotores, como forma de proteger o meio ambiente. Assim, em paralelo com a fiscalidade, as normas tributárias podem ser empregadas sem a finalidade de arrecadação, mas em benefício dos interesses sociais.

O legislador constituinte tutelou constitucionalmente a competência material do Estado no art. 23, VI da Constituição Federal. O Estado identifica, para fins de comparação, os proprietários de veículos automotores, contribuintes do IPVA. Essa comparação diz respeito ao tipo de combustível e ao grau de poluição causada por esses veículos. Nesse sentido, o legislador onera com alíquota maior proprietários de veículos movidos a gasolina. Tratando-se de um combustível de origem fóssil, produz um alto grau de poluição. Em contrapartida, reduz a alíquota para proprietários de veículos que utilizam combustíveis menos poluentes, como o álcool etanol.

Há uma forte discussão quando se trata da finalidade extrafiscal dos impostos. Isso contribui para o estudo de outras facetas que proporcionam o desenvolvimento de políticas fiscais mais eficazes. Dentre elas, destacam-se as novas tecnologias que contribuem para a proteção da natureza.

4.1 OBSTACULOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS

A poluição atmosférica nas grandes cidades, as mudanças climáticas e os ruídos são problemas bastante conhecidos. Também as questões sobre os resíduos

contaminantes, bem como sobre o uso de substâncias perigosas têm recebido grande atenção, em face dos elevados níveis de aumento de poluição e degradação da natureza. Esse cenário tem gerado preocupações sobre a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e as questões ambientais.

Nas últimas décadas, tem-se discutido sobre a globalização em relação às questões econômicas, envolvendo a fabricação, a comercialização e o consumo de determinados produtos. As mudanças vêm gerando um alto nível de concorrência, passando a atribuir maior importância ao sistema de oferta de produtos, considerando essenciais para a competitividade e a sobrevivência das empresas.

Um dos grandes debates está voltado para a relação entre o meio ambiente e o comércio internacional. O assunto foi discutido durante a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992. Já naquela época, defendeu-se a adoção de mecanismos que pudessem contribuir para preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. Nos últimos anos, as discussões envolvendo as relações entre o meio ambiente e o comércio internacional passaram a ser mais frequentes, principalmente, devido aos impactos ambientais causados pelo elevado aumento da poluição de rios e mares (DRUMMOND, 2020).

Quando se fala em setor empresarial competitivo, faz-se uma referência ao mercado com expressiva taxa de retorno na aplicação de investimentos. Sob outra perspectiva, a competitividade de um país deve ser analisada com base em seu nível de atratividade e capacidade de investimento. Esses fatores viabilizariam uma melhor distribuição de riqueza, proporcionando uma melhor qualidade de vida para a população e favorecendo desenvolvimento socioeconômico de determinado país.

No Brasil, a atratividade econômica e sua competitividade devem ser orientadas por aspectos tributários. Tais requisitos tomam também por base a lucratividade, o potencial do mercado, a estabilidade política, a qualificação da mão de obra e a infraestrutura adequada, dentre outros requisitos. Na maioria dos casos, os empreendedores sentem-se motivados a investir em seus negócios, desde que o Estado ofereça as condições necessárias para a prática de sua atividade econômica. Uma das questões diz respeito à implementação da tributação ambiental. Normalmente, representa uma pressão a mais sobre as empresas no cenário o custo aplicado à atividade econômica, podendo comprometer a competitividade internacional (MODÉ, 2012, p. 106).

A literatura que analisa o mercado automobilístico muito discute sobre as vantagens da fabricação de veículos elétricos, abordando também a questão do ponto de

vista do consumidor. Um aspecto relevante nessa discussão chama a atenção para a finitude dos recursos naturais, destacando-se a necessidade de preservação do meio ambiente. Outra questão está na viabilidade financeira do consumidor para adquirir esse tipo de veículo. Cabe, então, aos empresários fazer uma estimativa de preços, subsídios e processo de substituição dos veículos convencionais pelos elétricos.

O principal ponto de destaque na discussão é a falta de incentivos por parte do governo, onde, no Brasil o carro elétrico paga mais tributação do que o carro a combustão. De modo que, um veículo elétrico chega a pagar até duas vezes a mais do imposto sobre produtos industrializados em comparação com um veículo flex. A respeito desse tipo de veículo, observou-se que cerca de 70% das pessoas com automóveis biocombustíveis abastecem com gasolina, não havendo incentivo ao uso de etanol, que é limpo, nem para a fabricação de veículos elétricos (AGUIAR, 2021).

Os países mais desenvolvidos estão aderindo ao sistema de eletromobilidade. A falta de inovação tecnológica com vista à proteção ambiental necessita, de forma urgente, da intervenção do Estado. Tal medida pode ser implantada por meio de investimento na área da tributação. Certamente, o mercado brasileiro terá novo impulso com a adoção de normas tributárias indutoras que facilitem a obtenção de benefícios ambientais e vantagens econômicas.

4.2 REFLEXÕES DO IPVA COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Uma medida necessária é a implementação da redução de alíquotas do IPVA para veículos que utilizam combustíveis menos poluentes ou movidos à eletricidade. Revela-se como uma estratégia eficaz para estimular os proprietários de veículos a adquirirem modelos menos poluentes. Infelizmente, o mecanismo da extrafiscalidade ambiental, utilizando esse critério, ainda tem pouca aceitação por parte dos Estados.

Embora sejam raras as iniciativas nesse sentido, chama a atenção o caso do Estado do Rio de Janeiro. Destaca-se como precursor no incentivo aos veículos elétricos. Tal incentivo é concretizado no reembolso do IPVA pago, tratando-se de veículos elétricos ou híbridos. No caso de veículos adquiridos no Município do Rio de Janeiro, terão isenções no pagamento de pedágios e de estacionamento públicos ou privados. No Estado de São Paulo, há a redução de alíquota de IPVA para os veículos que utilizarem motores movidos a álcool, gás natural veicular ou eletricidade, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 13.296, de 2008.

Por fim, é importante lembrar que o desenvolvimento econômico está ligado à

natureza, tendo em vista que fornece os recursos naturais necessários. Não se pode aceitar que o aumento da atividade econômica venha a esgotar os recursos naturais. Portanto, é preciso estabelecer um equilíbrio entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, para a efetivação do desenvolvimento sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática desenvolvida no presente artigo foi analisar a importância da tributação ambiental e o seu papel no desempenho das atividades do Estado. Procurou compreender a atual relação entre tributação e sociedade, viabilizando uma visão ampla sobre as prerrogativas do Estado e as finalidades da tributação. Conforme foi discutido, o Estado pode valer-se do sistema tributário, como meio eficaz de intervenção em prol dos direitos fundamentais e da concretização dos demais preceitos constitucionais.

De acordo com o permissivo constitucional, o Estado pode intervir na atividade econômica, utilizando as premissas do tributo para estimular o desenvolvimento de políticas ambientais. Com especial ênfase, o sistema tributário é um instrumento que pode ser utilizado pelo Estado para implementar políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Convém salientar que, no Brasil a redução, o aumento ou a isenção da alíquota do IPVA devem seguir os preceitos previstos no texto constitucional. A Carta Magna não prevê tributo ambiental específico, embora aponte, nas espécies tributárias já existentes, condições para estabelecer mecanismos e instrumentos com enfoque na defesa do meio ambiente.

O objetivo final é garantir o uso racional dos recursos naturais, contribuindo com o processo de desenvolvimento sustentável. Sua execução não é fácil, principalmente, em razão do complexo sistema de interação entre os seres humanos e os ecossistemas, assim como, os governantes dos diversos níveis, aos agentes econômicos e à sociedade em geral colocá-las em prática.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gabriel. Se nada fizerem, não haverá indústria automotiva, diz presidente da ABVE. [s.l.]: Exame: Negócios, 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/presidente-da-abve-se-nada-for-feito-nao-havera-industria-automotiva/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ARRUDA, Angelo. **Administração pública e tributação:** a extrafiscalidade como instrumento de política pública de inclusão social no âmbito municipal. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, RS, 2007.

BOBBIO, Noberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra LTDA, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é.** Rio de Janeiro: Vozes, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985.** Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc27-85.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRUNDTLAND, GroHarlem. **Nosso Futuro Comum.** São Paulo: FGV, 1991.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compila\]do.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compila]do.htm)>. Acesso em: maio. 2022.

CALIENDO, Paulo. Tributação e Ordem Econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica? **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia.**, v. 20, n. 20, p. 193-234, jul./dez. 2016.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARSON, Rachel. **A Primavera Silenciosa.** São Paulo: Gaia, 2010.

CARTA DA TERRA. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4463897/mod_book/chapter/20806/Biodiversidade_2012/CartadaTerra.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. Nomos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.** 2012. v. 32 n. 2 (2012): jul./dez. 2012.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DRUMMOND, Maria Cláudia B. O. **Comércio internacional e desenvolvimento sustentável**. [s.l.]: Senado, [2020 – 2022]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/comercio-internacional-e-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em dez. 2022.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2007.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2012.

MATOS, Fernanda. **Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente**. [s.l.]: Jus, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14342/tributacao-e-a-protecao-e-preservacao-do-meio-ambiente>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MITCHELL, William C.; SIMMONS, Randy T..**Para além da política: mercados, bem-estar e o fracasso da burocracia**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOUZA, Bárbara Peixoto Nascimento Ferreira de. **Tributação como instrumento de proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2020.

ONU. **ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: maio 2022.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. **Tributação extrafiscal como instrumento de fomento a procedimentos ecologicamente equilibrados**. Brasília: Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/9697>. Acesso em: 23 set. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2017.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. **Tributação indutora e análise econômica do direito: uma investigação crítica.** 2017. Tese (Doutorado em Direito). Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34469>. Acesso em: 16 nov. 2022.

STIGLER, George J. A teoria de regulação. *In*: MATTOS, Paulo (*coord.*). **Regulação econômica e democracia: O debate norte-americano.** [s.l.]: Ed. 34, 2002.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica.** São Paulo: Forense, 2005.